



PL 2188 /2018
PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2018
(Deputada Celina Leão)

LIDO
Em 13, 12, 18
Secretaria Legislativa

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2188 / 2018
Folha Nº 01

Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para a escolha dos Administradores Regionais, por processo de participação popular, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º O processo de participação popular para a escolha de Administradores Regionais tem por princípio atingir os seguintes objetivos:

- I** - possibilitar maior proximidade entre as Administrações Regionais e a comunidade local;
- II** - promover o envolvimento direto das entidades representativas da sociedade na gestão local;
- III** - garantir o equilíbrio entre a participação popular para a escolha do Administrador e a capacidade de gestão nas Administrações Regionais;
- IV** - dar atenção e prioridade no atendimento das demandas sociais; e
- V** - garantir o desenvolvimento socioeconômico, utilização racional dos recursos, desconcentração administrativa e melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O titular do cargo de Administrador Regional será nomeado por ato do Governador do Distrito Federal, cujo ocupante será escolhido dentre os integrantes de lista sêxtupla, formada a partir de escolha de entidades associativas, em cada Região Administrativa, bem como a observância de critérios técnicos para o provimento de cargos públicos.

Art. 4º Podem apresentar sua manifestação de interesse em participar no processo de escolha para o cargo de Administrador Regional cidadãos que, cumulativamente, atendam os seguintes requisitos:

- I** - domicílio eleitoral e residência na Região Administrativa, a ser indicado, por, no mínimo, cinco anos;
- II** - pleno gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - idade mínima de vinte e um anos;
- V** - idoneidade moral e reputação ilibada; e





VI - requerimento de postulação ao cargo com subscrição de próprio punho do interessado, com a documentação comprobatória dos requisitos e títulos anexos.

Art. 5º Fica vedada a escolha para o cargo de Administrador Regional do cidadão que:

- I.** praticou ato tipificado como causa de inelegibilidade, previsto na legislação eleitoral;
- II.** possua condenação criminal ou por improbidade administrativa, confirmada por órgão colegiado;
- III.** participe, direta ou indiretamente, da administração ou do quadro societário de empresas fornecedoras de bens, prestadoras de serviços ou obras no âmbito da administração do Distrito Federal, como também do quadro diretivo de entidades sem fins econômicos que mantenha convênio com o Governo do Distrito Federal;
- IV.** tenha tido suas contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do DF ou da União; e
- V.** tenha sido punido com demissão ou destituição de cargo, emprego ou função pública, de quaisquer dos Poderes da República, mantida a vedação enquanto durar seus efeitos.

Art. 6º O processo de escolha de cidadãos, que se manifestem interessados em participar do processo de escolha do cargo de Administrador Regional, contará com as seguintes fases:

- I** - seleção e cadastramento das entidades associativas que representam a sociedade organizada em cada Região Administrativa;
- II** - requerimento de escolha abonado pelas entidades associativas cadastradas na respectiva Região Administração;
- III** - apresentação dos títulos na forma estabelecida nesta Lei;
- IV** - elaboração de lista sêxtupla a ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal; e
- V** - escolha e nomeação pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 7º O processo de escolha de cidadãos ao cargo de Administrador Regional será conduzido pela Governadoria, por meio de comissão própria a ser designada pelo Governador, ou por quem ele delegar esta atribuição, e presidida por seu gestor, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 8º O cadastramento e seleção de entidade associativa, em cada Região Administrativa, precede de apresentação de ficha cadastral, junto à comissão organizadora.

§ 1º A entidade associativa deve apresentar documentos que comprove sua constituição legal e sede na referida Região Administrativa, há pelo menos três anos, contados da data do chamamento para cadastramento de que trata o *caput*.

§ 2º Serão selecionadas até vinte associações cadastradas, por cada Região Administrativa, utilizando critérios técnicos de número de membros, efetiva representatividade local e tempo de constituição, na forma do regulamento.



§ 3º A comissão organizadora poderá indicar, diretamente, entidades associativas que possuam notória representatividade local, respeitando o limite máximo do parágrafo anterior.

§ 4º As declarações constantes do § 1º devem ser comprovadas por certidão expedida pelo órgão registrador ou por meio de cópias autenticadas dos documentos de registro, informando a data de sua constituição legal, área de atuação, endereço da sede, representante legal e número de membros.

Art. 9º A manifestação de interesse para participar do processo de escolha ao cargo de Administrador Regional deve ser preenchida pelo próprio interessado, devendo constar o maior número de assinaturas das entidades cadastradas, dentro da Região Administrativa a ser indicada, bem como constar como anexo os títulos de comprovação técnica gerencial e de reconhecimento popular.

§ 1º Cada associação legalmente constituída e com sede na respectiva Região Administrativa pode abonar, no máximo, três escolhas ao cargo de Administrador Regional.

§ 2º As escolhas que ultrapassarem o quantitativo previsto no § 1º serão desconsideradas, garantindo a precedência das três primeiras protocoladas junto à comissão organizadora.

Art. 10. São considerados títulos a serem computados para a formação da respectiva lista de escolhas:

I - conclusão de cursos em áreas que envolvam gestão, planejamento, administração, recursos humanos, orçamento e finanças;

II - experiência, de no mínimo dois anos, em cargos de direção ou gerência, exercidos em órgão públicos e/ou privados;

III - recebimento de comendas, títulos ou honras, instituídas por Lei Distrital; e

IV - nomeação em cargo, emprego ou função pública, no âmbito do Distrito Federal, que envolveu processo de escolha popular.

Art. 11. A comissão organizadora do processo de escolha do Cargo de Administrador Regional deve selecionar seis candidatos indicados em cada Região Administrativa, observando os seguintes parâmetros:

I - fica atribuída pontuação específica, a ser definida em regulamento, por cada assinatura abonada na ficha de inscrição, por representante legal das entidades associativas cadastradas em cada Região Administrativa; e

II - os títulos apresentados possuem pontuação específica, a ser definida em regulamento, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) da pontuação máxima atribuída às escolhas das entidades associativas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2188 / 2018
Folha Nº 03



Art. 12. O Presidente da Comissão encaminhará ao Governador do Distrito Federal a lista sêxtupla, após aferir a pontuação final atribuída a cada indicado, para escolha e nomeação do Administrador Regional de cada Região Administrativa.

Parágrafo único. O Administrador nomeado participará de curso de formação a ser oferecido pela escola de governo, que contenha, no mínimo, os conteúdos de autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 13. Ocorrerá a vacância do cargo do Administrador Regional nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - pedido de exoneração;

III - demissão, por processo administrativo; e

IV - exoneração *ad nutum*.

Art. 14. Deve ser aberto novo processo de escolha popular em caso de vacância do cargo de Administrador Regional.

§ 1º O Governador indicará um Administrador Regional interino até a conclusão do processo de escolha popular.

§ 2º Na existência de lista sêxtupla elaborada há menos de seis meses da vacância, a escolha recaíra dentre um dos nomes.

§ 3º Caso a vacância ocorra em período inferior a seis meses do término do mandato do Governador, o preenchimento da vaga observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Até que o processo de escolha do Administrador Regional seja concluído, o Governador poderá nomear administradores interinos.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca estabelecer regras que regulamentam o § 1º, do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que permite a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais.

A escolha do administrador regional pelo processo popular é uma antiga reivindicação da população do Distrito Federal, que já se arrasta há mais de 20 anos, e que anseia ter representantes escolhidos que realmente representam a comunidade e que possuem amplo conhecimento das necessidades da respectiva Região Administrativa.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2188 / 2018
Folha Nº 04



Não pode haver democracia sem que o povo seja a principal fonte de poder. A soberania popular e a escolha direta pelo povo são a mais importante forma de se investirem os governantes da legitimidade do poder.

Atualmente, os administradores são nomeados por escolha do governador, mas os nomes escolhidos costumam servir como forma de agraciar deputados, em troca de aprovação de projetos de interesse do governo.

A divisão do Distrito Federal em regiões administrativas foi oficializada através da Lei nº 4.545/64. Anteriormente a essa lei, as regiões administrativas não estavam oficialmente definidas, mas as sedes das mesmas já existiam e eram muitas vezes chamadas de cidades-satélites, exceto Brasília, por ser o núcleo da região.

As regiões administrativas são subdivisões territoriais do Distrito Federal, cujos limites físicos, estabelecidos pelo poder público, definem a jurisdição da ação governamental para fins de descentralização administrativa e coordenação dos serviços públicos de natureza local. Esta ação é exercida por intermédio de cada administração regional.

A grosso modo, a região administrativa seria o conjunto das áreas urbanas, suburbanas e rurais pertencentes ao controle de um centro urbano (sede da região administrativa).

Os seus limites físico-administrativos se subdividem em zonas urbanas e rurais em seguida discriminadas, conforme o macrozoneamento do Distrito Federal, instituído pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 17, de 28/01/97 referente ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF - PDOT.

ZONA URBANA: de Dinamização, de Consolidação, de Uso Controlado.

ZONA RURAL: de Dinamização, de Uso Diversificado, de Uso Controlado.

A cada região administrativa corresponde uma administração regional à qual cabe representar o governo do Distrito Federal e promover a coordenação dos serviços públicos locais.

Cabe salientar que as Administrações Regionais representam a presença do Governo em todas as Regiões Administrativas, o que facilita atender as demandas de operacionalização, integração e controle das atividades descentralizadas, com a participação de representantes que realmente conhecem as demandas de cada localidade.

Não cabe mais a imposição de administradores regionais, sem que a população do processo de escolha e indique pessoas que conhecem a realidade e necessidade da região.



Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, destaca-se que a proposta não traz qualquer aumento de despesa, uma vez que o cargo de administrador regional já é remunerado e conta com previsões orçamentárias já estabelecidas.

Uma escolha popular, além de democrática e plural, dificilmente poderia ser controlada por aparatos partidários, palacianos ou empresários, pois o poder público se encarregaria de adotar uma orientação legal rígida, capaz de impedir costumeiros financiamentos de campanha, o que obrigaria o resultado da eleição a surgir com a escolha de alguém estritamente identificado com a comunidade local.

Sala das sessões,

de 2018.


CELINA LEÃO
DEPUTADA DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PE Nº 2188 / 2018
Folha Nº 06

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.188/18, que “Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha do administrador regional e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PP)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 19/12/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 2188 / 2018
Folha Nº 07 / 11